

Seminário **AASP** (Associação dos Advogados de São Paulo) / **IASP** (Instituto dos Advogados de São Paulo), realizado nos dias 13 e 14 de setembro de 2023: **Reforma Tributária – sugestões ao Senado Federal**

**Relatório mesa 1: O desenho dos tributos sobre o valor agregado. Críticas e propostas de melhoria. IBS e CBS – a lei complementar, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e critério do destino.**

**Palestrantes:**

Helena Taveira Torres

Marco Aurélio Greco

Melina Rocha

**Relatores:**

Cristiano Scorvo Conceição

Susy Gomes Hoffmann

**Íntegra dos debates em** <https://youtu.be/sWyOifWX84k>

- a) Como poderia ser a delimitação da materialidade do termo operações, previsto no parágrafo 1º., inciso I do artigo 156-A? A eleição da palavra “operações” é a mais adequada para definir o fato gerador do IVA-DUAL, ou haveria outro termo que melhor abrangesse bens, serviços e direitos? E o termo “negócios jurídicos”?

**Os três palestrantes foram unânimes que o termo “operações” deve permanecer no texto.**

- b) Dispõe o art. 156-A, par. 7º, que a LC estabelecerá o conceito de “operações com serviços”, tal permissivo infringe a estrutura do sistema tributário, traria conflitos interpretativos aptos a promover a litígios? Se sim, como reestruturá-lo?

**Os três palestrantes foram unânimes em manter o termo “operações com serviços”.**

- c) A previsão de não incidência do IVA sobre as exportações, com manutenção dos créditos ao exportador quando adquirente, não menciona a materialidade “direitos” (art. 156-A, 1º, III). Desejou o legislador tributar as exportações de “direitos”? Se não, há que se incluir tal termo na PEC? A não incidência alcança toda a cadeia econômica (ou não)? Algum outro aspecto deveria constar na PEC para melhor regulamentar este fenômeno e assegurar seu cumprimento?

**Os três palestrantes entenderam que o termo “direitos” deve ser inserido no texto.**

**Observações feitas pelos palestrantes:**

**Heleno Torres: sugeriu que seja estabelecido ou no texto da emenda ou em LC onde se inicia o processo de exportação, trazendo o caso dos produtos primários destinados à exportação.**

- d) A previsão do art. 156-A, §3º, infringe o princípio da territorialidade ao incluir no polo passivo pessoa residente ou domiciliada no exterior?

**Nesta questão não houve consenso, pois Marco Aurélio excluiria o parágrafo 3º ou sugere adotar redação neutra, enquanto Melina Rocha e Heleno Torres manteriam o texto como está.**

- e) A PEC/45 assevera que o IBS e a CBS não incidirão em suas próprias bases de cálculos, tampouco na base de cálculo do Imposto Seletivo, do ITCMD e do IPTU (art. 156-A, 1º, IX e art. 195, V, par. 16), logo, a tributação aqui será “por fora”. Ocorre que o texto de lei deixa margem à inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo de outros tributos. *Pergunta-se:* Por que não impedir tal possibilidade, uma vez que este mecanismo fere os princípios basilares da PEC/45 (transparência, simplicidade etc.) e permite a majoração artificial da base de cálculo de outros tributos, no que provoca litígios e desconfigura o sistema tributário?

**Neste caso Marco Aurélio e Heleno Torres entendem que a exclusão deve ser ampliada, Melina Rocha e Heleno Torres manteriam o IS na base de cálculo do IBS.**

- f) O artigo 156-A, §1º, VI, dispõe que a alíquota será a mesma “para todas as operações com bens ou serviços”, mas não mencionou a palavra “direitos”; tal ausência poderia provocar conflitos?

**Houve consenso que deveria ser inserido o termo “direitos”.**

- g) É cabível a previsão de alíquotas máximas e mínimas pelas CF ou tal tema pode ser delegado ao Senado?

**Houve consenso no sentido de não ser adequado constar no texto o percentual das alíquotas máximas, para as alíquotas mínimas não haveria problema. Porém Marco Aurélio Greco observou que poderia caber a inclusão na PEC de uma regra autorizando o Senado a fixá-la, o que estaria em sintonia com o inciso X do § 1º do artigo 156-A que veda a concessão de incentivos etc (e a redução da alíquota a uma dimensão insignificante poderia configurar um incentivo etc).**

- h) O IVA determina que o tributo deva ser suportado pelo adquirente do bem/serviço/direito, assim, elege o critério de destino para definição do ente público “dono da arrecadação” e a alíquota a ser aplicado. Para tanto, a PEC/45 estabelece distintas variáveis para a eleição do critério de destino (são eles: o local da entrega do bem ou do serviço, de sua disponibilização, da localização do bem, o local da prestação ou da disponibilização do serviço ou do domicílio ou da localização do adquirente do bem ou serviço. *Pergunta-se:* As variáveis eleitas como critérios de destino abarcam todas as materialidades do IVA-DUAL? Ou a estipulação de elementos tão distintos permitira a existência de conflito de competência entre os entes federados pela receita da arrecadação? E ou entre entes federados e contribuintes? Se tais possibilidades forem viáveis, como evitar ou minimizar tais riscos?

**Melina comentou sobre a diferença entre adquirente e destinatário, sugere a inclusão de destinatário e coloca que caberá à LC detalhar os critérios de destino.**

i) A CBS não estará sujeita às imunidades previstas no artigo 150, VI da CF?  
**Todos concordam que a imunidade se aplica aos 2 – 149 coloca as mesmas imunidades.**

j) Como fica a aplicação do artigo 173, § 2º. se não será possível à LC estabelecer isenções ou regimes diferenciados? As empresas públicas e sociedades de economia mista estarão obrigadas ao recolhimento do IBS e da CBS?

**Todos concordam que essas empresas estarão obrigadas a tal recolhimento, Heleno acrescenta a previsão do artigo 175 da CF, e observa que há a jurisprudência do STF pela imunidade apenas quando estas empresas desempenham funções públicas.**